



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo  
CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

## OFÍCIO Nº 145/22

Buritama-SP, 03 de novembro de 2022

### ILMº. SENHOR:

Em atenção às informações solicitadas por Vossa Senhoria referentes à cassação de Prefeito deste Município, entre os períodos de 1992 até 2012, temos a informar, de acordo com a ordem numérica das perguntas, as seguintes respostas:

1 - Sim, houve instalação de processo de cassação de prefeito por esta Câmara Municipal no período questionado.

2- Foram instaladas três Comissões Processantes.

3- Sendo as seguintes especificações:

Comissão Processante nº 03/2007;

Comissão Processante nº 01/2008;

Comissão Processante nº 02/2008;

4- Comissão Processante nº 03/2007:

Requerimento - Denúncia: Hélio Ranucci, requerendo com supedâneo no artigo 362, inciso I, a instalação de COMISSÃO PROCESSANTE, visando a apuração e punição do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma a saber: foi autor da ação popular nº 1.522/01, julgada procedente, sustentando, sinteticamente, que: a) o então prefeito Messias Ferreira Mendes determinou a realização do concurso público nº 01/2000 para o provimento de diversos cargos na administração municipal, sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro a ser causado pelo aumento de pessoal, tal como exigida pela Lei Complementar nº 101/2000; b) o então alcaide sancionou e promulgou as Leis Municipais nºs 2.699/00, 2.748/00, 2.758/00, 2.762/00, 2.766/00 e 2.771/00, leis essas que autorizavam a abertura de créditos adicionais suplementares mediante falso fundamento de excesso de arrecadação; c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2000 não autorizou a realização do concurso em questão (Lei nº 2.643/99), em franca violação ao artigo



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo  
CNPJ 51.102.341/0001-09

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

165, I e II, e parágrafos da Constituição da República; d) as portarias de convocação e nomeação n<sup>os</sup> 3.878/00, 3.883/00, 3.884/00, 3.879/00, 3.928/00, 3.929/00, 3.930/00, 3.931/00, 3.055/00, 3.956/00, 3.959/00, 3.980/00, 3.985/00, 3.986/00, 3.987/00, 3.988/00, 4.002/00, 4.050/00, 4.052/00, 4.053/00, 4.054/00, 4.055/00, 4.056/00, 4.057/00, 4.082/00 e 4.101/00 foram baixadas em período proibido pela LRF e pela Legislação Eleitoral; e) diante das inúmeras irregularidades apontadas, o concurso público e as nomeações e convocações subsequentes são nulos de pleno direito; finalmente, pugnou pela declaração dos atos decorrentes das Leis Municipais n<sup>os</sup> 2.699/00, 2.748/00, 2.758/00, 2.762/00, 2.766/00 e 2.771/00 e pela nulificação das portarias n<sup>os</sup> 3.878/00, 2.883/00, 3.884/00, 3.879/00, 3.928/00, 3.929/00, 3.930/00, 3.931/00, 3.055/00, 3.956/00, 3.959/00, 3.980/00, 3.985/00, 3.986/00, 3.987/00, 3.988/00, 4.002/00, 4.050/00, 4.052/00, 4.053/00, 4.054/00, 4.055/00, 4.056/00, 4.057/00, 4.082/00 e 4.101/00.

## **COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2008:**

Requerimento - Denúncia apresentada pelo senhor Jaime Gonçalves Sampaio, requerendo a instalação de Comissão Processante visando a apuração e punição do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes, como incurso no artigo 361, VIII, IX e XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, na forma a saber: O Ministério Público ajuizou a ação civil pública 542/99 em face do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes, em razão de ter nomeado ilegalmente o então vereador Sebastião Norato da Silva para cargo em Comissão na Prefeitura. O acórdão registrado sob nº 004052 proferido nos autos da apelação civil nº 168.001.5/0 -00, referente aos autos da ação civil pública nº 542/99, ajuizada pelo Ministério Público em face de Messias Ferreira Mendes e outro. Messias foi condenado à multa civil no valor de dez vezes seu salário à época da citação.

## **COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2008:**

Requerimento - Denúncia do senhor Arildo Gonçalves Carneiro, com base no artigo 362, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama requerendo a instalação de Comissão Processante visando a apuração e punição do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, ofertou denúncia criminal contra Messias Ferreira Mendes, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o artigo 29 do Código Penal, porque, segundo consta dos autos do procedimento nº 891.699.3/3, em trâmite pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos dias 11 e 12 de julho de 2005, durante o



# Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo  
CNPJ 51.102.341/0001-09

**EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"**

período compreendido entre às 07h e 16h30 do primeiro dia, e 07h e 14h40 do segundo, no município de Buritama, na qualidade de Prefeito do Município, em concurso e adremente concluído com Antônio Roberto Nogueira, ocupante do cargo de encarregado de Obras, utilizou-se, indevidamente, de servidor público local, para fins particulares, em proveito de Lúcia Aparecida Silva de Oliveira que desempenhava as funções de doméstica na casa de moradia do alcaide.

5 - Em todas as Comissões Processantes o prefeito foi cassado por esta Câmara Municipal.

6 - O quórum mínimo para a votação foi de dois terços.

7 - A votação da cassação do prefeito nas três Comissões Processantes foi nominal aberta.

8 - Nas três Comissões o placar foi o mesmo:

7X1X1 (sete votos favoráveis, um voto contrário e uma abstenção).

9 - As Sessões foram presididas pelo então vereador José Tarciso de Andrade, filiado ao PSDB.

10 - A base legal da tramitação das Comissões Processantes foi o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama e o Decreto-Lei nº 201/67.

Esperando ter respondido a contento a todas as indagações formuladas por Vossa Senhoria, me colocando à disposição para o fornecimento de eventuais complementações posteriores sobre o assunto em tela, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE**

AO SENHOR  
**BRUNO MARTINS PESSOA**  
DD. CIENTISTA POLÍTICO  
**SÃO PAULO = S.P.**